



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 028/2016

(Ref. Memorando n° 065/2016)

Interessado(a): Exmo. Vereador Thiago Aquino Alves

Direito administrativo. Cargos
Comissionados. Precariedade
provisoriamente do vínculo
Admissibilidade e demissibilidade *ad
nutum* (a qualquer tempo). Exegese do
inciso II, *in fine*, do art. 37 da
Constituição Federal. Ato administrativo
discricionário. Conveniência
oportunidade do Gestor. Ausência de
obrigatoriedade de exoneração. Término
da legislatura que não implica
automaticamente *dies ad quem* do
vínculo comissionado. Possibilidade de
juízo/critério do Administrador Público
de manutenção das nomeações para
além da legislatura ou mandato eletivo
vigente.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Vereador Sr. Thiago
Aquino Alves na qual indaga sobre a obrigatoriedade ou não de exoneração de
servidores ocupantes de cargos comissionados ao término da gestão do administrador
público (término da legislatura/mandato eletivo).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Aduz que a referida consulta está motivada no dever fiscalizatório da vereança.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, conheço da consulta eis que movida por vereador em exercício de mandato.

Quanto ao mérito da questão tenho por **INEXISTENTE** a obrigatoriedade/dever do gestor público na exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados quando do término da legislatura/mandato eletivo, senão vejamos.

Dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**” (g.n)

Percebe-se, portanto, que o Constituinte impôs a “**forma livre**”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

para **admissão** e **exoneração** dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, correndo à conveniência e oportunidade do administrador público fazê-lo.

Com efeito, os ocupantes de cargos comissionados, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade/provisoriedade da admissão, podem ser demitidos/exonerados *ad nutum*, isto é, **a qualquer tempo**. Cumpre advertir, ainda, que o ato administrativo de exoneração de tais agentes públicos independe, até mesmo, de motivação, o que vem comprovar a volatilidade e a especificidade do vínculo que tais agentes públicos mantêm com a Administração Pública.

Veja, aliás, que a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, dispõe em seu art. 35:

“Art. 35. **A exoneração de cargo em comissão** e a dispensa de função de confiança **dar-se-á:**
I - **a juízo da autoridade competente;**” (g.n)

Portanto, o término da legislatura ou encerramento do mandato eletivo não constituem causas de dissolubilidade automática do vínculo “funcional” nem ao menos imputam dever/obrigação ao administrador público, autoridade nomeante, à exoneração compulsória de tais agentes públicos.

Ora, até mesmo compreensível/razoável, **no caso do Poder Legislativo** (o qual definirá sua Presidência apenas em 01/01/2017, restando prejudicada a transição entre gestões), a manutenção de tais vínculos para além da legislatura como forma de se garantir a própria continuidade da prestação dos serviços públicos, além de oportunizar ao novo administrador tempo hábil para o conhecimento e a organização de seus trabalhos, passando-se a este a competência para exoneração ou não dos ocupantes de cargos comissionados segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Conclui-se, assim, pela inexistência de obrigatoriedade ou dever do gestor público na exoneração dos ocupantes de cargo em comissão, ainda que em decorrência do término da legislatura ou de mandato eletivo.

É o parecer.

Encaminhe-se o presente procedimento para conhecimento da Presidência desta Casa Legislativa.

Após, dê ciência ao Consulente sobre o conteúdo do presente parecer jurídico.

Pradópolis, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/82AF-8131-1015-FFF7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 82AF-8131-1015-FFF7



Hash do Documento

03C456DC50DE8604B42E830A174BDD285856C955648655A25C4239B7DB7BE4B6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

